

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 10 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 785/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 785/2016 que pretende “*A DESAFETAÇÃO DE PARTE DA RUA LUIZ DE ARAÚJO REIS E AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA A FINALIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PALÁCIO LEGISLATIVO*”

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é desafetar “*da categoria de bem de uso comum, para categoria de bem dominical, parte da Rua Luiz de Araújo Reis, com área de 474,37m² (quatrocentos e setenta e quatro vírgula trinta e sete metros quadrados), situada na interseção do alinhamento da Avenida Belo Horizonte, com a seguinte descrição: inicia no vértice “A”, de coordenadas N 7.542.329,276 m, e E 404.159,184m, situado na interseção do alinhamento da Avenida Belo Horizonte, com o alinhamento da Rua Luiz de Araújo Reis, deste segue com azimute de 99º02’53” e distância de 44,00m, confrontando neste trecho com o alinhamento da referida rua, até o vértice “B”, de coordenadas N 7.542.322,356m e E 404.202,636m; deste, segue com azimute de 190º06’47” e distância de 10,00m, confrontando neste trecho com a Rua Luiz Carlos Reis, até o vértice “C”, de coordenadas N 7.542.312,510m e E 404.200.880m, deste segue com azimute de 279º02’53” e distância de 50,90m, confrontando neste trecho com a Câmara Municipal, até o vértice “D”, de coordenadas N 7.542.320,510m e E 404.150.639m; deste segue com azimute de 44º16’15” e distância de 12,20m, confrontando neste trecho com a Av. Belo Horizonte, até o vértice “A”, de coordenadas N 7.542.329,276m e E 404.159,184m, ponto inicial da descrição deste perímetro.*”, e buscar autorização para “*a incorporação da área descrita no art. 1º ao patrimônio da Câmara Municipal, para a finalidade de ampliação das instalações do Palácio Legislativo.*”

O art. 30, VIII, da Constituição federal dispõe ser da competência do Município “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”; o artigo 21, XX, ressalva para União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano,*

inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano”, e em seu artigo 182 fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A LOM, em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, com a ressalva para obras necessárias à preservação do interesse coletivo e demais casos de interesse urbanístico do município, senão vejamos:

“Art. 17 É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.”

Já o artigo 74 da LOM estabelece o sistema de planejamento permanente.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver zoneamento e o parcelamento do solo.

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288